



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22754.89614-00

EMENDA ADITIVA Nº /2022

Acrescente-se à Lei n.º 8.935/1994 a seguinte redação:

“Art. 29.

§1º: Serão acumulados, ao registro civil das pessoas naturais, os serviços de que trata os arts. 6o e 7o desta Lei.

§2º: Poderão, ainda, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os termos lavrados pelos oficiais de registro civil (termo de tutela; termo de curatela; termo de reconhecimento de paternidade previsto no Provimento CNJ 16/12; termo de opção de nacionalidade; termo de entrevista para registro tardio, entre outros) são documentos públicos, dotados de fé pública, lavrados por profissional aprovado em concurso público do Poder Judiciário, para notário/registrador.

O objetivo do dispositivo é simplificar o acesso ao registro civil, inclusive nos finais de semana, feriados e nos distritos interioranos, pois condicionar o



* C D 2 2 7 5 4 8 9 6 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

ato essencial ao exercício da cidadania a instrumento público não produzido no RCPN equivale, por vezes, a negar a capilaridade ao usuário, impondo-lhe peregrinação desnecessária entre serviços, pois mero ato declaratório que poderia se dar perante o oficial, detentor de fé pública.

Ademais, os atos do registro civil, em regra, decorrem da coleta de declaração do usuário (declarante) instrumentalizada através de ‘termo’ (termo de nascimento; termo de óbito; etc).

Para tal, sugere-se que o termo que já constitui serviço do oficial de registro civil, sirva também para suprir as situações onde o usuário não apresenta instrumento público que tenha como ÚNICO OBJETIVO a produção de efeito no próprio REGISTRO CIVIL.

Isso permitirá, por exemplo, que o direito potestativo ao divórcio, seja exercido de forma simples e diretamente no registro civil.

A medida não alcançaria eventual partilha, caso haja bens a partilhar, o que continuaria a demandar escritura pública. Mas o direito ao divórcio em si, por versar precisamente de ato do registro civil (averbação no registro de casamento) já estaria finalizado pelo simples comparecimento do casal ao RCPN, como aliás fizeram na constituição do casamento.

Pelo princípio da simetria, não se pode exigir na desconstituição de um ato (desconstituição do casamento=divórcio) forma mais onerosa do que a exigida para constituí-lo (casamento).

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO

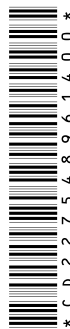


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227548961400>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



CD/22754.89614-00



* C D 2 2 7 5 4 8 9 6 1 4 0 0 *